



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121544-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, são agravados MAIS TRIGO CONGELADOS EIRELI e MARIA LUIZA NETA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 6154
Agravo de Instrumento : 2121544-47.2025.8.26.0000
Comarca : São Paulo
Agravante : Lotus Performance Fundo de Investimento em
Direitos Creditórios Multissetorial Lp
Agravado : Mais Trigo Congelados Eireli e Maria Luiza Neta
Barbosa
Juízo : Dr. Rogério de Camargo Arruda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Canp e Censec para apurar procurações e escrituras outorgadas pelos executados. Exequente agravante que insiste no deferimento da medida uma vez que a execução tramita há mais de dois anos e até agora ele não conseguiu receber seu crédito.

II. Questão em Discussão. Viabilidade das providências pleiteadas (expedição de ofício ao Canp e Censec para apurar procurações e escrituras outorgadas pelos executados).

III. Razões de Decidir: Execução que tramita segundo o interesse do credor (CPC/art. 797).

Art. 139-IV do CPC que permite ao juiz determinar medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providência que se mostra adequada e útil na busca da satisfação do crédito do agravante. Impossibilidade de a parte agravante obter as informações pretendidas sem intervenção judicial. Decisão reformada.

IV. Dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE PROVIDO.

Tese de julgamento: Expedição de ofícios ao Censec e Canp que é admissível para a localização de patrimônio dos executados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 248 da ação de execução, que indeferiu o pedido do exequente de expedição de ofício ao Canp e a Censec a fim de apurar a existência de procurações e/ou escrituras outorgadas pelos executados.

Segundo o exequente, ora agravante, depois de dois anos de trâmite da execução e inúmeras tentativas de localização de patrimônio em nome dos executados, a providência se mostra necessária “uma vez que alguns devedores não efetuam as transferências de patrimônio para seu nome, incorrendo em fraude contra credores e também podem utilizar-se de procurações públicas para a utilização de contas bancárias de terceiros ou até mesmo agindo como outorgados de Sociedades Anônimas, com vias de ocultar patrimônio” (fls. 3). Ocorre que a verificação deste tipo de conduta depende de ordem judicial, pelo que se impõe o deferimento da medida. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 6/7).

Dispensada a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Lp em face de Mais Trigo Congelados Eireli e Maria Luiza Neta Barbosa, objetivando o recebimento de R\$74.089,48, devidos pelos requeridos em virtude do inadimplemento de instrumento de confissão de dívida.

O recurso comporta provimento.

Em virtude do não pagamento dos agravados e do resultado infrutífero das buscas de bens em nome deles, deve ser observada a regra constante no art. 835-I do CPC, segundo a qual a penhora de dinheiro tem preferência em relação às demais.

Não bastasse isso, a execução deve tramitar segundo o interesse do credor (CPC/art. 797), observando-se, ainda, que os devedores respondem pelo cumprimento das obrigações assumidas com seus bens presentes e futuros (CPC/art. 789), cabendo somente a eles, por meio de procedimento adequado, arguir eventuais impenhorabilidades.

Em relação ao requerimento da pesquisa Censec, procede o inconformismo do agravante.

O art. 139-IV do CPC consigna que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, de modo que a providência pleiteada pelo agravante é admissível por se tratar de medida de interesse da Justiça e do interesse do credor para satisfação do seu crédito.

No mais, é permitido ao credor a realização de qualquer diligência no intuito de localizar patrimônio expropriável, desde que respeitados os direitos fundamentais do devedor e observados os requisitos legais pertinentes.

Destaca-se, ainda, que para a realização de pesquisa junto ao Censec é necessária determinação judicial ou de órgãos públicos ligados à administração pública direta, não sendo possível ser realizada por particulares.

O art. 19 do Provimento 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que “Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos”.

Nesse contexto, é caso de deferimento da expedição de ofício a Censec visando a pesquisa de escrituras públicas lavradas em nome dos agravados em todos os Cartórios do país. E pelos mesmos argumentos, a expedição de ofício no mesmo sentido, respeitado seu âmbito de atuação, a Canp Central de Atos Notariais Paulista.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício ao **Censec**. Indeferimento pelo juízo 'a quo'. Diligências que visam a identificação da prática de atos notariais pelos executados. Possibilidade. Execução que se processa no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC. Pesquisa que não é acessível a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particulares, necessitando da intervenção do Poder Judiciário. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227985-23.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

“Agravo de instrumento – Ação de execução – Expedição de ofício – **Censec** – Localização de bens – Impenhorabilidade – I. Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Censec – II. Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional – III. Impossibilidade da parte em obter informações em face da instituição somente atender à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – Previsão no Provimento 18/2012 do CNJ – Expedição de ofício determinada – Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2225751-68.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 14/9/2023; Data de Registro: 14/9/2023).

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios para órgãos administrativos – Recurso da exequente – **Canp e Censec** – Possibilidade – Execução que se realiza no interesse do credor – Devido processo legal que deve ser assegurado ao exequente – Informações protegidas por sigilo que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2126149-75.2021.8.26.0000; Relatora Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 31/8/2021; Data de Registro: 31/8/2021)

Ante o exposto, resolve-se reformar a decisão combatida para determinar a expedição de ofício para a Censec e a Canp nos moldes pleiteados pelo agravante.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora